

Ordinária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. CHICÃO BRÍGIDO)

Pls. Opunidos  
3.542/97  
3.543/97

ASSUNTO:

Dá nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõem sobre a remição da pena.



PL. 870/95

NOVO DESPACHO: (08.08.96)

À COMISSÃO:

- DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DESPACHO:

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 15 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO Milton Mendes em 20.08.1996
- O Presidente da Comissão de CONST. JUSTIÇA (Dev- 04/02/97)
- Ao Sr. Deputado em 19
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Redistribuição)
- Ao Sr. Deputado Jorbas Lima (Dev. 23/10/97) em 04.08.1997 (Dev- 24/9/97)
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

95

DE 19

870

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 08/08/96

PRÉSIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995.**

[ Do Sr. Chicão Brígido ]

870

*Dá nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõem sobre a remição da pena.*

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - Os artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 [ Lei de Execução Penal ], passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo de conteúdo profissionalizante ou propedêutico, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho, ou, de um dia de pena por dezesseis horas de estudos.

§ 2º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou nos estudos, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º - .....

Art. 127. ....

Art. 128. ....

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou horas de estudos de cada um deles.

Parágrafo Único: .....

Art. 130. Constitui o crime do Art. 299, do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou frequência escolar para fim de instruir pedido de remição.”

**Art. 2º** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** . Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

### EDUCAÇÃO

*O Princípio: "a educação é um direito de todos e dever do Estado..."*.  
*"acorda Brasil, tá na hora da escola, tá na hora de aprender pra crescer..."*.

A existência humana é a existência de pessoas em comunhão; em comunidade, ou seja, comunicação de valores de uma pessoa a outra.

A sociedade brasileira não suporta mais conviver com a mentira, a hipocrisia, a inércia e o sentimento falacioso nacional.

A época atual é de reformas sérias e corajosas, sem demagogia e leviandade, mas com discernimento e sensatez.

Está surgindo no país, um estado de "fermentação social" em busca da tão sonhada cidadania.

É urgente a humanização do sistema prisional.

O Brasil tem 511 presídios, dos quais 180 sem condições de funcionamento. Dos 130.000 detentos, 70.000 estão cumprindo condenação definitiva e o restante recolhidos em distritos policiais e cadeias públicas, que com o advento da Lei em epígrafe, passaram à condição de estabelecimentos penais, e, há um déficit de 70.000 vagas. Mais de 90% dos presos são pobres e não têm o 1º grau.

Entendemos ser também urgente ação que vise a tornar o local de execução da pena, vulgarmente chamado de prisão, menos dessocializante e desrespeitante da pessoa humana. A prisão não deve somente humilhar o detento; considerá-lo um submem que a sociedade rejeitou por não poder eliminá-lo de forma mais rápida e direta. O redimensionamento do sistema penal, enseja o aumento e a eficaz aplicação de penas alternativas. A educação é sem dúvida o melhor caminho para a reintegração do ex-detento ao seio social, que na maioria dos casos, quando deixa a prisão se sente muito sozinho, desamparado, por falta de um programa educativo na prisão onde ficou. Há casos de reincidência poucas horas após a soltura.

A Lei de Execução Penal prever a educação como um direito do detento, não obstante, na prática o que verificamos é o total desrespeito do Estado com esta cláusula.

Com o objetivo de tornar aos olhos do preso a redução de sua pena mais atrativa, e fator de esperança em alcançar trabalho na saída, propomos que o estudo incorpore os benefícios da remição.

Não podemos continuar tratando os *desiguais* de forma desumana.

Estamos certos de que esta causa logrará êxito, pela sensibilidade e apoio dos nobres pares Desta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, Em 29/08 de 1995.

Deputado Chicão Brígido



## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (\*)

*Institui a Lei de Execução Penal.*

### TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

##### *Seção IV* Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

• Vide art. 48, parágrafo único.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

• Dispõe o Código Penal:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o documento é particular.



**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)**

*Código Penal.*

**PARTE ESPECIAL (\*)**

**TÍTULO X  
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO III  
DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

**Falsificação do selo ou sinal público**

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I — selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II — selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I — quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II — quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

**Falsificação de documento público**

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

• Vide art. 304.

• A Lei do Cheque (Lei nº 7.357, de 2-9-1985) dispõe em seu art. 65: "Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal".

• Vide Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



### Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

### Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

- *Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: I — fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; II — afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; III — servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados; IV — falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras de Trabalho e Previdência Social assim alteradas; V — anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar, em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 49).*
- *Vide Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 130.*
- *Vide, sobre falsidade ideológica, o art. 104 do Decreto n.º 612, de 21 de julho de 1992.*

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

- *Lei de Registros Públicos: Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*
  - *Vide art. 304.*
- 
-

01/09/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 2

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 267

Proposição: **PL. 0870/95**

Autor: CHICAO BRIGIDO - PMDB / AC

Data Apresentação: 29/08/95

Ementa: Projeto de lei que dá nova redação aos arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõe sobre a remição da pena.

Despacho: Apense-se ao PL. 4704/94

Recebi em 01/09/95

Assinatura: \_\_\_\_\_

Ponto: \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995  
(DO SR. CHICÃO BRIGIDO)

Dá nova redação aos artigos 126, 129, e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõem sobre a remição da pena.  
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.704, DE 1994)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995  
(DO SR. CHICÃO BRÍGIDO)

Dá nova redação aos artigos 126, 129, e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõem sobre a remição da pena.  
(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
NAO APRECIADO NA COMISSAO DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995**

Dá nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõem sobre a remição da pena.

**Autor:** Deputado CHICÃO BRIGIDO

**Relator:** Deputado JARBAS LIMA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Chicão Brígido no sentido de conceder a remição da pena também pelo estudo, seja ele profissionalizante ou propedêutico, à razão de um dia de pena por dezesseis horas de estudo.

Em sua Justificação, o ilustre Deputado Chicão Brígido explica ser a educação o melhor caminho para a reintegração do ex-detento ao seio social.

Foram anexados a este Projeto de Lei nº 870, de 1995, os Projetos de Lei nº 3.542, de 1997, e nº 3.543, de 1997, ambos de autoria da nobre Deputada Marta Suplicy.

O Projeto de Lei nº 3.542, de 1997, trata, também, da alteração do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir a remição pelo estudo.

O Projeto de Lei nº 3.543, de 1997, dispõe sobre alteração do § 3º do art. 126 da Lei de Execução Penal, para que tanto a remição quanto sua perda sejam



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

declaradas pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público. Atualmente, o parágrafo em questão só se refere à remissão.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.), e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Estão atendidos os pressupostos de juridicidade e de adequada técnica legislativa, salvo quanto a um pequeno reparo na ementa e no art. 1º do Projeto para aperfeiçoar a redação e deixar claro que a remissão só ocorrerá em caso de estudo regular, que já tem definição legal.

Quanto ao mérito, só nos resta louvar a iniciativa do ilustre Deputado Chicão Brígido, pois o importante instituto da remissão muito lucrará ao ser estendido também ao estudo ministrado ao preso, além do trabalho.

Nossos presos são de fato, em sua maioria, pobres e analfabetos e só o estudo lhes garantirá um emprego mais qualificado quando saírem do presídio. Assim, sua reintegração à sociedade se dará de forma mais rápida e fácil.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.542, de 1997, apensado a este, trata ele da mesma matéria que o Projeto principal, estando, pois, prejudicado.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.543, de 1997, também apenso a este, dispõe ele sobre matéria já regulamentada na Lei de Execução Penal, nos artigos 2º, 66 e 67.



Assim, o artigo 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trata da jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, a qual será exercida, no processo de execução, na conformidade da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal.

O artigo 66, III, letra *c* da Lei de Execução Penal é bem claro ao dizer que compete ao juiz da execução decidir sobre **detração e remição da pena**.

O artigo 67 da Lei de Execução Penal dispõe que o "Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução" (grifo nosso).

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 870, de 1995, nos termos das Emendas apresentadas e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.542, de 1997 e nº 3.543, de 1997.

Sala da Comissão, em 3 de 10 de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995**

Dá nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõem sobre a remição da pena.

**EMENDA Nº 01**

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dá nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os quais dispõem sobre a remição da pena".

Sala da Comissão, em 23 de 10 de 1997.

Deputado **JARBAS LIMA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995**

Dá nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõem sobre a remição da pena.

**EMENDA Nº 02**

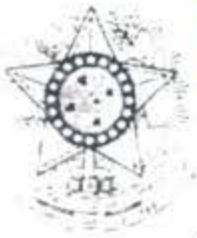
Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo de cursos de 1º e 2º graus, superior ou profissionalizante, parte do tempo de execução da pena."

Sala da Comissão, em 23 de 10 de 1997.

Deputado **JARBAS LIMA**  
Relator



**NAO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995

*Dá nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - que dispõem sobre a remição da pena.*

Autor: Dep. CHICÃO BRÍGIDO

Relator: Dep. MILTON MENDES

## PARECER E VOTO DO RELATOR

### I - RELATÓRIO

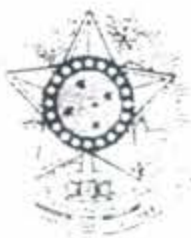
A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Chicão Brígido, pretende dar nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a fim de incluir o "*estudo de conteúdo profissionalizante ou propedêutico*" como meio de remição da pena.

De acordo com a proposta, a remição da pena pelo estudo dar-se-ia à razão de 1 (um) dia de pena por 16 (dezesesseis) horas de estudo.

Quanto aos aspectos relativos à remição pelo trabalho, mantém o projeto a sistemática vigente.

Em sua justificção, o ilustre autor do projeto aduz que o objetivo da proposta é tornar a redução da pena mais atrativa ao detento, bem como fator de esperança em alcançar trabalho no seu retorno ao convívio social.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a fim de proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.



## II - VOTO

O presente projeto de lei não encontra óbice de natureza constitucional, seja quanto à iniciativa legislativa - que é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, combinado com o artigo 48, ambos da CF - seja em relação ao mérito da proposta.

Por outro lado, a técnica legislativa utilizada é adequada e precisa. Quanto à juridicidade, a proposição visa a inovar o instituto da remição da pena, acrescentando o estudo de caráter profissionalizante ou propedêutico como meio de diminuir o tempo de privação da liberdade dos apenados com reclusão ou detenção. Trata-se de inovação possível e não defesa em nosso ordenamento jurídico, bem como passível de ser incorporada ao "mundo jurídico". Daí ser jurídica a proposta.

Resta-nos, portanto, analisar o mérito da proposição, o que fazemos nas linhas seguintes.

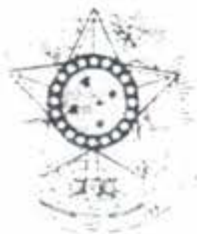
O instituto da remição da pena foi uma das inúmeras e festejadas inovações trazidas pela nossa atual Lei de Execuções Penais: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Prevê ele a possibilidade de reduzir o tempo de cumprimento da pena de privação da liberdade na proporção de um dia de pena a menos para cada três dias trabalhados.

Suas origens mais próximas encontram-se no Direito Penal Militar hispânico (Dec. 281, de 28 de maio de 1937), razão pela qual era aplicada apenas aos prisioneiros de guerra.

Posteriormente, foi incorporado ao Direito Penal comum (art. 100 do CP espanhol). Disposições semelhantes são encontradas nas legislações da Bulgária (art. 23, § 2º, do CP da Bulgária), Noruega e dos Estados Unidos.

A remição da pena tem por finalidade não só a mitigação da pena - que é seu caráter secundário - mas, principalmente, facilitar e mesmo possibilitar a reinserção social do condenado, despertando-lhe o interesse pelo trabalho, justamente através da possibilidade de redução da pena a ele imposta.



Ora, se o instituto da remição da pena colima formar e/ou aperfeiçoar profissionalmente o sentenciado, com vistas à sua futura reinserção na vida social, não há razões ou motivos que impeçam ou imponham que o trabalho seja o único veículo deste mister.

Com efeito, tanto o estudo profissionalizante como o estudo propedêutico têm a possibilidade de permitir ao condenado o alcance de maiores condições e meios para o seu retorno a uma vida social lícita e digna.

Realmente, não há como negar que o estudo pelo condenado lhe trará melhores condições de readaptação social e conquista de mercado de trabalho.

Aliás, não é de se descartar que na atual conjuntura do mercado de trabalho - que exige cada vez maior qualificação profissional e educacional das pessoas - o estudo pelos condenados venha a lhes garantir maior sucesso de obter um emprego futuro, quando em liberdade, do que dias seguidos de trabalho dentro de uma penitenciária.

Portanto, quanto ao mérito também não temos objeções à proposição ora em apreço, que só vem a inovar e avançar o nosso direito pátrio, razão pela qual nos congratulamos com o seu autor.

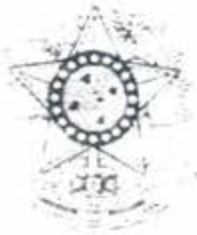
Ademais, nem seria necessário repisar aqui os argumentos de ordem humanitária com os quais o autor da proposição justificou a sua iniciativa. Tais valores por ele aduzidos só vêm a corroborar a necessidade e a utilidade da aprovação da presente matéria.

Ressalte-se, por fim, que permanece a remição da pena pelo trabalho, nos mesmos moldes hoje existente. A proposição apenas acrescenta o estudo como mais uma forma de remir a pena dos condenados.

Face ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 870, de 1995, sem nenhuma alteração.**

Sala da Comissão, em

  
Deputado **MILTON MENDES**



## BIBLIOGRAFIA

1) PAULO LÚCIO NOGUEIRA, Comentários à Lei de Execução Penal, ed. Saraiva, 1996, 3ª edição.

2) SÉRGIO NEVES COELHO e DANIEL PRADO DA SILVEIRA, Execução Penal: Breves Considerações Sobre a Remição da Pena, artigo publicado na Revista de Processo, nº 43, julho/setembro de 1986, p. 133 a 137.